PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar:16214
12/01/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R$7.000.000,00
Autor(s): • Thiago Medeiros Amorim Transportes ME
Réu(s): • O Juízo

VISTOS.

I.1. Conforme a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, sobre a competência das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial:

> Art. 3º As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.
>
> §1º Para fins desta Resolução, **serão consideradas ações relacionadas ao direito empresarial aquelas que tenham por objeto ao menos um dos assuntos processuais especificados na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução**.
>
> §2º A competência territorial prevista no*caput*deste artigo não inclui o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e as ações criminais.

O art. 132 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pela Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, prevê:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

> Art. 132. À 24ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem e 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução.

O art. 4º-A da Resolução 93-OE/2013, com redação determinada pela Resolução 426-OE/2024 (29/04/2024), assim dispunha:

> Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a **competência Empresarial** compete:
>
> I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução [O art. 14 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 substituiu o "Anexo IV" pelo "Anexo I" da mesma Resolução];
>
> II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e
>
> III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

O art. 206 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pelo art. 13 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, que trata da distribuição de competência no Foro Central de Londrina, assim dispõe:

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar:16214
12/01/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

> Art. 206. À 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e **31ª** Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, 6ª Vara Cível, 7ª Vara Cível, 8ª Vara Cível, 9ª Vara Cível, 10ª Vara Cível e **11ª Vara Cível**, é atribuída a competência Cível, cabendo-lhes processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas.

Por fim, a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 prevê, em seu art. 5º, I e arts. 18 e 19, que esta 11ª Vara Cível deverá redistribuir os processos da competência especializada ("competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013") à **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem** (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), ainda que se trate de processos desarquivados ou reativados, ou de processos baixados de grau recursal:

> Art. 5º O acervo de processos ativos das atuais Varas Cíveis e Empresariais Regionais, relacionados à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013, será redistribuído da seguinte forma:
>
> I - a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel e **a 11ª Vara Cível** e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana **de Londrina redistribuirão os feitos para a** 27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora denominada **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem**;
>
> [...].
>
> Art. 18. Em caso de desarquivamento e reativação de processos, a redistribuição deverá observar as regras de competência estabelecidas nesta Resolução.
>
> Art. 19. Os processos em grau recursal serão redistribuídos somente após a baixa dos autos pelas instâncias superiores.

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar:16214
12/01/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

II. Como é cediço, *"[...] a competência é determinada pela* ***natureza da pretensão inicial****, que, no caso, é a satisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo irrelevante que a causa subjacente do título executivo extrajudicial seja um negócio jurídico empresarial. (...) (TJ-SP - CC: 00400544220228260000 SP 0040054-42.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 08/03/2023 – grifos nossos)*".

Neste caso, a matéria especializada não consiste apenas como causa subjacente, mas está no cerne da pretensão inicial, haja vista que se trata de demanda cujo cerne é o processamento da recuperação judicial determinado em favor da parte autora.

Portanto, deve ocorrer a redistribuição do processo para a 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, com base na Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, eis que o processo é relacionado à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013 e no art. 3º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025.

Por outro lado, a **imediata redistribuição** está de acordo com o cronograma definido pelo Decreto Judiciário nº 672/2025, Anexo II, conforme previsto no art. 5º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025.

No mais, a redistribuição não viola a regra de competência absoluta prevista no art. 516, II do CPC, porque segundo a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná a regra não se aplica em se tratando de processos de concordata, recuperação judicial ou falência. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **FASE PROCEDIMENTAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. DECLÍNIO DA

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar:16214
12/01/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESPECTIVO ENCERRAMENTO PELO JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO CÍVEL). RESOLUÇÃO N. 426/2024 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO DE VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA EMPRESARIAL. REDISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. **JUÍZO ESPECIALIZADO QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A CONTINUIDADE DA FASE PROCEDIMENTAL**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Não obstante a tramitação do feito no Juízo Cível, verifica-se a adequada redistribuição dos Autos de falência e recuperação judicial ao Juízo Especializado (Vara Regional Especializada em Matéria Empresarial), em atenção ao disposto na Resolução n. 426/2024 do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. De acordo com precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a redistribuição do feito ao Juízo especializado não viola os princípios do juiz natural, devido processo legal, ou da “perpetuatio jurisdicionis”; senão, veja-se: “2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da “perpetuatio jurisdictioni”. (STF 2ª Turma HC n. 94 .146 Rel.: Min. Ellen Gracie DJe 07.11 . 2008). 3. Conflito de competência julgado procedente, para fixar a competência do Juízo de Direito da 11ª (Décima Primeira) Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina. (TJ-PR 00623598320248160014 Londrina, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL TRÂNSITADA EM JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO À VARA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA CRIADA PELA RESOLUÇÃO N. 426/2024/OE-TJPR. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível, para processar a fase de cumprimento de sentença em ação declaratória de falência, julgada procedente, com sentença transitada em julgado, atribuindo ao Juízo Especializado a competência para julgamento do feito, o qual

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar:16214
12/01/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: Decisão

também se declarou incompetente e "devolveu" os autos ao Juízo Suscitante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Exame da competência para o processamento da fase de cumprimento de sentença proferida por Juízo da Vara Cível em razão da superveniente criação de Vara Empresarial Regional. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O cumprimento da sentença que decreta a falência deve tramitar perante o Juízo da Vara Empresarial, dado aos propósitos que levaram à adoção da Resolução n° 426, nos termos de seu art. 3º. 2. O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, no art. 238, prevê que "a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução", tendo o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, adotado a Resolução n. 426, de 7 de março de 2024, criando as Varas Empresariais Regionais, à quais atribuiu competência para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências e as decorrentes da Lei de Arbitragem, transformando, por seu art. 1º, a 31ª (Trigésima Primeira) Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, à 11ª (Décima Primeira) Vara Cível e Empresarial Regional do mesmo Foro, definindo no § 1º, art. 3°, que as "ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, serão redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais". 3. Segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o inc. I do art. 96, da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais, tendo como constitucionalmente admitida a redistribuição de processos visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas especializadas, o que não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis* (HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 07/11/2013). IV. DISPOSITIVO 4. Conflito de competência julgado procedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 43 e art. 516, II; CF, art. 96, inc. I. Jurisprudência relevante citada: HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 07 /11/2013; TJPR - 18ª C.Cível - 0084921-86.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DES. Luiz Henrique Miranda - DJ. 29.01.2025. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000519-38.2025.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.06.2025)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 256.1 - Assinado digitalmente por Leonardo Delfino Cesar:16214
12/01/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

III. Cumpre-se atentar ainda que a imediata redistribuição dos autos, além de seguir o cronograma estabelecido pelo Anexo II do Decreto 672/2025, atende o comando disposto pelo art. 7º da referida norma, que assim dispõe:

> Art. 7º Em caso de urgência, o processo será imediatamente encaminhado para redistribuição, independentemente do cronograma.

Não se nega, todavia, a pendência do julgamento dos embargos declaratórios apresentados na seq. 250. Tal situação, contudo, não obsta a redistribuição dos autos para apreciação do pedido de urgência formulado na seq. 254, de modo que este juízo apreciará os embargos declaratórios **quando eles estiverem aptos a julgamento**. Neste sentido dispõe o art. 8º do Decreto 672/2025:

> Art. 8º Eventuais embargos de declaração serão julgados pelo Juízo prolator da decisão embargada**, ainda que o processo tenha sido redistribuído para as Varas Estaduais**

IV. Ante o exposto, em cumprimento ao previsto no art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, determino a redistribuição destes autos à **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem** (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

Salvo decisão específica em contrário nos autos pertinentes, esta decisão **estende seus efeitos aos autos de processos conexos ou acessórios, apensados ou vinculados**, os quais devem seguir os autos do processo principal (CPC, artigos: 55, §

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLVP Q2MNP 2JP8W BKLFA

1º; 57; 58; 61; 286, I; 914, § 1º etc.) [Correspondentes, no CPC/1973, aos artigos: 103; 104; 105; 106; 108; 253, I; 736 etc.]. Assim, nos autos de processos conexos ou acessórios (CPC, art. 61), em apenso ou não – se houver –, certifique-se acerca desta decisão e, conjuntamente, providencie-se suas redistribuições ao juízo competente para o processo principal.

O cumprimento desta decisão não depende de prévia preclusão ou de decurso de prazo de intimação e, se houver pedido urgente não apreciado, deverá se dar com **urgência**.

Cumpra-se com **prioridade**.

Intime(m)-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)
Leonardo Delfino Cesar
Juiz de Direito Substituto

(gucl)